

LEI MUNICIPAL N.º 1.172/2002

Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Penedo,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída no Município de Penedo-AL, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, destinada a custear a prestação dos serviços de instalação, manutenção, ampliação e operação, do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situadas em logradouros servidos por iluminação.

Art. 3º - Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento de imposto predial e territorial urbano-IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal da base mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As contribuições são diferenciadas pela quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme tabela (anexo I), que é parte integrante desta Lei e terão seus valores reajustados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Aplicado-IPCA.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 7º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§1º - O convênio ou contrato deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária para conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo seu descumprimento.

§2º - O montante arrecadado pela contribuição será destinado ao Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio dos serviços de iluminação pública, tal como definido no art. 1º desta Lei.

§3º - O montante devido e não pago, da CIP, será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I.** A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional-CTN;
- II.** A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III.** Outro documento que contenham os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional-CTN.

§5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Penedo, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois, 366º ano de elevação à categoria de Vila.

Alexandre de Melo Toledo
Prefeito